



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009401-62.2021.8.19.0202

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDOS: JEFFERSON COSTA DOS SANTOS

RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DO ART.

330, CP. Irresignação ministerial quanto ao não recebimento da denúncia em sua integralidade. Juízo a quo que entendeu ser atípica a conduta desobediência do Recorrido, absolvendo-o das imputações contra ele ofertadas na forma do Art. 393 e 395, III, ambos do CPP e declinado de sua competência pra o JECRIM. Comprovadas a materialidade e existência do crime. Indícios suficientes da autoria. Recorrido que desobedece ordem de para emitida por policias militares em patrulhamento ostensivo, sendo então perseguido e ao final capturado. Entendimento pacificado pela Terceira Seção do STJ, que ao julgar o REsp 1.859.933/SC pacificou as controvérsias então existentes e considerou penalmente relevante a conduta de desobediência à ordem de parada emitida por policias militares em serviço de patrulhamento ostensivo. Provimento do recurso para cassar a decisão monocrática, devendo a denúncia ser recebida em sua integralidade, tal como ofertada pelo Parquet. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0009401-62.2021.8.19.0202, em que é Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Recorrido JEFFERSON COSTA DOS SANTOS.







ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, na forma do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, irresignado com a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Madureira - RJ (fls. 74/77), que reconheceu a atipicidade da conduta imputada ao Recorrido para o delito previsto no Art. 330 do CP, absolvendo-o com fulcro nos Arts. 395 c/c Art. 397, III, ambos do CPP e declinou da competência em favor do Juizado Especial Criminal.

Razões de recurso apresentadas pelo Ministério Público à fls. 100/104, pugnando pela cassação de decisão vergastada, recebendo-se a denúncia tal como formulada pelo *Parquet*, retomando-se a instrução naquele juízo comum.

Contrarrazões apresentadas à fl. 126/129, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada.

Juízo de retratação exercido à fl. 134, mantendo-se o decisum atacado.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 141/146, opinando no sentido de ser conhecido e provido o presente recurso, para receber a denúncia em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

Inconformado com a decisão que não recebeu a denúncia tal como por ele ofertada, insurge-se o Ministério Público.

Em suas razões pretende a reforma do *decisum* para que este seja cassado, alegando o MP que o não obedecimento à ordem legal de parada emitida por funcionários públicos configura o delito de desobediência.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Segunda Câmara Criminal

Sustenta o órgão do *parquet* que a ordem de parada não foi emitida por autoridade de trânsito em exercício do controle cotidiano do tráfego local e sim por policiais militares, em exercício de atividade ostensiva destinada à prevenção e à repressão de crimes, sendo certo que a abordagem do denunciado só foi possível em virtude de perseguição, pois além de não parar, acelerou a moto que conduzia, aumentando sobre si as suspeitas que sobre ele recaíam.

Alegou ainda que inobstante o conhecimento jurídico do magistrado a quo, a 3ª Seção do STJ pacificou o entendimento que o não atendimento à ordem emanada por policiais militares em contexto de patrulhamento ostensivo constitui conduta penalmente típica.

Assiste razão ao órgão do Parquet.

Como citado pelo Ministério Público, ao julgar o REsp 1.859.933/SC o Tribunal da Cidadania, através de sua Terceira Seção assim entendeu, pacificando as controvérsias até então existentes, firmando a seguinte tese, descrita no Tema Repetitivo 1060:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL.
ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE
ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA
CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE
NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS.
IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS.
RECURSO PROVIDO.

- 1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância.
- 2. O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico.







3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro."

(STJ-3ª Seção - REsp 1859933/SC - Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro-Julgado em 09/03/2022 - DJe: 01/04/2022)

Por tais fundamentos **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que a denúncia seja recebida como ofertada pelo MP.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

DES. CELSO FERREIRA FILHO RELATOR

